



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.156, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui, no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro, o Programa Nacional ReabilitaCão, destinado à ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio do cuidado, treinamento e reabilitação de cães resgatados de maus-tratos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui, no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro, o Programa Nacional ReabilitaCão, destinado à ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio do cuidado, treinamento e reabilitação de cães resgatados de maus-tratos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Penitenciário Nacional (SISPE), o Programa Nacional ReabilitaCão, com o objetivo de promover a ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio de atividades de cuidado, adestramento e reabilitação de cães vítimas de abandono ou maus-tratos, integrando políticas públicas de segurança, educação, meio ambiente e saúde.

Art. 2º O Programa ReabilitaCão tem como finalidades:

- I – estimular a empatia, a responsabilidade, o senso de cuidado e o equilíbrio emocional entre os custodiados;
- II – contribuir para a reintegração social e a redução da reincidência criminal;
- III – oferecer cursos de capacitação profissional nas áreas de manejo, adestramento, bem-estar animal e cinoterapia;
- IV – promover o resgate e a reabilitação de cães em situação de vulnerabilidade;
- V – fortalecer políticas intersetoriais de proteção animal e reinserção social;
- VI – reduzir o estresse e os conflitos dentro das unidades prisionais, ampliando a convivência humanizada.

Art. 3º A execução do Programa será coordenada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em articulação com:

- I – Ministérios da Justiça e Segurança Pública, do Meio Ambiente, da

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5156/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5156/2025

Educação e da Saúde;

- II – Secretarias Estaduais de Administração Prisional;
- III – Instituições de ensino técnico e superior;
- IV – Organizações da sociedade civil de proteção animal;
- V – Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 4º A adesão ao Programa por parte das unidades prisionais será voluntária, observados critérios técnicos de estrutura física, número de internos, segurança e acompanhamento multidisciplinar, priorizando estabelecimentos com histórico de participação em projetos de ressocialização.

Art. 5º Os internos participantes deverão:

- I – estar em cumprimento de pena em regime semiaberto ou fechado, mediante autorização judicial;
- II – apresentar bom comportamento e histórico disciplinar positivo;
- III – participar de cursos de capacitação e acompanhamento psicossocial;
- IV – zelar pela integridade e bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 6º As atividades do Programa ReabilitaCão poderão ser reconhecidas como:

- I – trabalho prisional para fins de remição de pena, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal);
- II – atividade educativa complementar, com certificação profissional emitida por instituições parceiras credenciadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, definindo parâmetros técnicos para seleção dos participantes, normas de biossegurança, parcerias interinstitucionais e mecanismos de financiamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas com recursos oriundos de convênios, emendas parlamentares e fundos específicos, como o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**JUSTIFICATIVA**

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a criação do Programa Nacional ReabilitaCão, que alia duas dimensões sociais urgentes e sensíveis: a ressocialização de pessoas privadas de liberdade e a proteção animal. Trata-se de uma iniciativa inovadora, humanizadora e de comprovado impacto positivo, inspirada no projeto homônimo implantado na Penitenciária Masculina de Itajaí (Santa Catarina), idealizado pela Policial Penal Bruna Longen, reconhecido com o 27º Prêmio Expressão de Ecologia — o mais tradicional reconhecimento ambiental do Sul do país.

O projeto original demonstrou que a convivência entre detentos e cães resgatados de situações de maus-tratos gera transformações profundas, tanto no comportamento humano quanto no equilíbrio emocional dos animais. Ao cuidar, treinar e reabilitar cães abandonados, os internos desenvolvem empatia, responsabilidade, autoestima, paciência e disciplina, fatores essenciais para o processo de ressocialização e reinserção social. Estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) apontam que programas desse tipo podem reduzir em até 35% os índices de reincidência criminal, além de melhorar a convivência dentro das unidades prisionais, diminuindo episódios de conflito, ansiedade e depressão.

Do ponto de vista técnico, a proposta também possui relevância educacional e econômica. Os participantes recebem formação profissionalizante em manejo, adestramento e cuidados veterinários básicos, abrindo portas para o exercício de atividades laborais legalizadas após o cumprimento da pena. Segundo relatório da ONU – Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC, 2022), iniciativas de reabilitação assistida por animais apresentam alto índice de sucesso na reintegração social e reduzem custos do sistema prisional ao promover trabalho, educação e dignidade no cumprimento da pena.

Além do benefício humano, o programa tem impacto direto na causa animal e ambiental, pois oferece uma rede de apoio e reabilitação para cães vítimas de abandono e maus-tratos, em conformidade com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 14.064/2020, que elevou a pena para quem pratica crueldade contra cães e gatos. A iniciativa também contribui para políticas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de saúde mental e redução de danos dentro do sistema penitenciário, integrando princípios das Leis nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica) e nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Sob a ótica dos direitos humanos e da segurança pública, o projeto propõe uma abordagem moderna e inteligente: transformar o cárcere em espaço de aprendizado e reconstrução social, sem desconsiderar a função punitiva da pena, mas priorizando seu caráter educativo e restaurativo. Ao mesmo tempo, reforça o dever constitucional do Estado de promover a proteção à fauna e à dignidade humana, conforme estabelecido nos arts. 225 e 1º, III, da Constituição Federal.

Por fim, o Programa Nacional ReabilitaCão dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 3, 4, 8, 15 e 16), que tratam de saúde e bem-estar, educação de qualidade, trabalho decente, vida terrestre e instituições eficazes. Ao articular os eixos de justiça, meio ambiente, educação e cidadania, esta proposta representa uma política pública de segunda chance — tanto para o homem quanto para o animal.

Ao curar um cão, também se cura um coração. Este é o verdadeiro sentido de um Estado que acredita na reabilitação, na vida e no poder transformador da empatia.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5156/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**